



INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1550/2021

INDICA AO EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IPTU VERDE, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Maurinho Branco, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a instituição do Programa IPTU Verde, conforme anteprojeto:

“EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído no Município de Petrópolis o PROGRAMA IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar ações que promovam a melhoria na qualidade de vida dos habitantes, almejando minimizar os impactos ao meio ambiente que causam tragédias naturais devido às chuvas, além de promover um atrativo urbanístico natural para o turismo por meio de concessão de benefícios tributários aos cidadãos.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º A título de incentivo, os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

I- Imóveis residenciais horizontais e verticais:

a) Sistema de capacitação de água de chuva – 6% (seis por cento);

b) Sistema de reuso de água – 6% (seis por cento);

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar – 4% (quatro por cento);

d) Sistema de aquecimento elétrico solar – 2% (dois por cento);

- e) Construção com material sustentável – 4% (quatro por cento);
- f) Utilização de energia passiva – 2% (dois por cento);
- g) Sistema de utilização de energia eólica – 9% (nove por cento);
- h) Separação de resíduos sólidos – 2% (dois por cento);
- i) Plantio de árvores – 9% (nove por cento);
- j) Uso e ocupação do solo sustentável – 9% (nove por cento).

II- Imóveis não residenciais:

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias – 5% (cinco por cento).

Art. 4º O benefício tributário não exederá a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes: a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água em reservatório específico, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável;

II – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

III – Sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

IV – Construção com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

V – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VI – Manutenção do terreno com a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VII – Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

VIII – Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 6º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de Resolução.

Art. 7º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretaria de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instituir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Secretário de Fazenda para providências.

Art 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “Amigo do Meio Ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação (é um conjunto de processos em que os microorganismos degradam a matéria orgânica biodegradável na ausência de gás oxigênio), envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11 O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

§ 3º O interessado não fornecer informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 13 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Janeiro de 2021

MAURINHO BRANCO
Vereador

